

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 502/2023

AUTORES:DEPUTADA MARIA VICTORIA

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DA DERMATITE ATÓPICA NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS NO PARANÁ.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 502/2023

Institui a Política Estadual para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Paraná.

**Art. 1º** Institui a Política Estadual para Diagnóstico e Tratamento Precoce da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Paraná.

§ 1º A consulta dermatológica especializada em Dermatite Atópica será garantida em até sessenta dias da data da requisição e o início de tratamento em até trinta dias após o diagnóstico.

§ 2º As teleconsultorias da área de saúde básica apoiarão no diagnóstico e tratamento precoce aos profissionais das Unidades Básicas de Saúde e da Estratégia da Saúde da Família.

**Art. 2º** A Política Estadual para Diagnóstico e Tratamento Precoce da Dermatite Atópica tem por objetivos:

I - redução de comorbidades e das incapacidades geradas pela doença;

II- melhorada qualidade de vida da pessoa com o diagnóstico da doença;

III- promoção:

a) da detecção precoce da doença;

b) do tratamento efetivo;

c) de tratamentos paliativos;

IV – ações de informação sobre a doença.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Estadual para Diagnóstico e Tratamento Precoce da Dermatite Atópica:

I - fortalecer as políticas públicas para desenvolver tratamento eficaz para a doença;

II -desenvolver habilidades individuais de autocuidado, criando ambiente favorável à saúde;

III - fomentar iniciativas intersetoriais com o objetivo de promover ações voltadas para o aprimoramento da qualidade de vida;

IV -efetuar o diagnóstico precoce da doença, utilizando recomendações governamentais com base em Avaliação Econômica – AE e Avaliação de Tecnologia em Saúde – ATS;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - utilizar dados e informações epidemiológicas para planejar, monitorar e avaliar ações e serviços para a detecção precoce e controle da Dermatite Atópica;

VI - avaliar o tempo de espera dos pacientes afetados e das barreiras de acessibilidade ao serviço de saúde, e criar parâmetros para a efetividade das políticas públicas de diagnóstico e tratamento da Dermatite Atópica;

VII - proporcionar aos pacientes reabilitação e tratamentos paliativos;

VIII - buscar, através de desenvolvimento tecnológico, a disseminação de informação e o desenvolvimento de pesquisas para a efetividade do diagnóstico e tratamento da Dermatite Atópica;

IX - elaborar estratégias de comunicação eficazes que possibilitem a ampla divulgação de informações sobre detecção precoce, fatores de risco e controle, ao mesmo tempo em que combatem o preconceito, a exclusão social, o bullying e os impactos psicológicos negativos;

X - reorientar o modelo de atenção às pessoas com Dermatite Atópica com base nas diretrizes da Política da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS;

XI - garantir a formação e a qualificação dos profissionais de saúde, em especial os médicos da Estratégia Saúde da Família e os generalistas, que trabalham na atenção primária, sobre a Dermatite Atópica o diagnóstico precoce, seu tratamento, suas comorbidades e prevenção da incapacidade, de acordo com as diretrizes da Política de Educação Permanente em Saúde;

XII - estimular a implantação de Centros de Referência para Diagnóstico e Tratamento da Dermatite Atópica compostos por equipes multiprofissionais, coordenadas por médicos especialistas, certificados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia.

**Art. 4º** Os gestores do SUS, conforme competência e pactuação, organizarão estrutura e rede assistencial para atender aos pacientes com diagnóstico de Dermatite Atópica, respeitando o protocolo de tratamento da Sociedade Brasileira de Dermatologia e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica do Ministério da Saúde.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

**MARIA VICTORIA**

Deputada Estadual - 2ª Secretária



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

A Dermatite Atópica[1] é um dos tipos mais comuns de alergia cutânea caracterizada por eczema atópico. É doença genética, crônica e que apresenta pele seca, erupções que coçam e crostas, geralmente acometendo dobras dos braços e parte de trás dos joelhos. Não é doença contagiosa e pode vir acompanhada de asma ou rinite alérgica.

São fatores de risco para o desenvolvimento da dermatite atópica:

- alergia a pólen, a mofo, a ácaros, a animais;
- contato com materiais ásperos;
- exposição a irritantes ambientais, fragrâncias ou corantes adicionados a loções ou sabonetes, detergentes e produtos de limpeza em geral;
- roupas de lã e tecidos sintéticos;
- baixa umidade do ar, frio intenso, calor e transpiração;
- infecções;
- estresse emocional; e
- alguns alimentos.

Dados da Sociedade Brasileira de Pediatria[2] apontam sobre a Dermatite Atópica:

*É uma dermatose inflamatória crônica de etiologia multifatorial, caracterizada por prurido intenso e xerose cutânea. As lesões apresentam morfologia e distribuição típicas, acometendo principalmente crianças com antecedentes pessoais ou familiares de atopia. É uma erupção eczematosa pruriginosa recorrente, que geralmente se inicia nos primeiros anos de vida.*

*No Brasil, o estudo ISSAC (International Study of Asthma and Allergy Diseases in Childhood) demonstrou uma prevalência média para dermatite atópica de 7,3% e dermatite grave de 0,8% na faixa etária de 6 a 7 anos de idade. Na idade de 13 e 14 anos, a prevalência média de dermatite atópica foi de 5,3% e dermatite grave de 0,9%.*

A Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD[3] esclarece que a doença:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*É um dos tipos mais comuns de alergia cutânea caracterizada por eczema atópico. É uma doença genética, crônica e que apresenta pele seca, erupções que coçam e crostas... Alguns fatores de risco para o desenvolvimento de dermatite atópica podem incluir estresse emocional.*

*A característica principal da doença é uma pele muito seca com prurido importante que leva a ferimentos, além de outros sintomas, como, por exemplo: áreas esfoladas causadas por coceira, alterações na cor; vermelhidão ou inflamação da pele ao redor das bolhas, áreas espessas ou parecidas com couro, que podem surgir após irritação e coceira prolongadas. Geralmente, trata-se de um quadro inflamatório da pele que vai e volta, podendo haver intervalos de meses ou anos, entre uma crise e outra.*

Em face do exposto, o estresse emocional está diretamente ligado ao desenvolvimento do quadro de atopia, mas a própria doença pode afetar a saúde emocional do paciente e gerar bastante desconforto, além de lesões dermatológicas visíveis. Dados apontam grande prevalência de distúrbios de ordem psicológica entre as pessoas afetadas.

Apesar de aparentemente benigna essa doença pode causar grande sofrimento, sendo fundamental que os pacientes tenham acesso a tratamento efetivo. Para tanto, o Sistema Único de Saúde – SUS deve dar atenção à busca de meios eficazes de atendimento da população afetada.

Esta Lei se destina a equacionar o problema possibilitando o oferecimento de atendimento efetivo aos afetados pela Dermatite Atópica.

---

[1] SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. **Dermatite Atópica**. Acesso em 07 jun. 2023. Disponível em: <https://www.sbd-sp.org.br/geral/dermatite-atopica-sintomas-causas-e-tratamentos/>.

[2] SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. **Dermatite Atópica**. Acesso em 07 jun. 2023. Disponível em: <https://www.sbd-sp.org.br/geral/dermatite-atopica-sintomas-causas-e-tratamentos/>.

[3] SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. **Dermatite Atópica**. Acesso em 07 jun. 2023. Disponível em: <https://www.sbd-sp.org.br/geral/dermatite-atopica-sintomas-causas-e-tratamentos/>.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADA MARIA VICTORIA**

Documento assinado eletronicamente em 19/06/2023, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **502** e o  
código CRC **1F6C8F7B1E8F5ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10330/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 502/2023**.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 19/06/2023, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10330** e o código CRC **1E6B8D7D2F0E1BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10341/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 19/06/2023, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10341** e o código CRC **1A6B8A7D2C0D3FC**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6668/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6668** e o código CRC **1D6A8B7A2C6C8DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3115/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 502/2023

Projeto de Lei nº 502/2023

Autoria: Deputada Maria Victoria

*Institui a Política Estadual para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Paraná.*

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Maria Victoria, autuado sob o nº 502/2023, tem por objetivo instituir a Política Estadual para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Paraná, garantindo a consulta dermatológica especializada em até sessenta dias da data da requisição e o início do tratamento em até trinta dias após o diagnóstico.

Ainda, traz os seus objetivos, diretrizes e aponta a competência dos gestores do SUS para organizar a estrutura e a rede assistencial para atender aos pacientes.

Em sua justificativa, a autora do Projeto traz a definição da doença e destaca o estresse emocional diretamente ligado ao quadro, que pode causar grande sofrimento, sendo de grande importância o acesso ao tratamento efetivo.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos de lei ordinária e de lei complementar, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece a legitimidade para propositura de projetos qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, I, §1º do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em questão visa instituir uma política para diagnóstico e tratamento precoce da dermatite atópica,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

garantindo consulta especializada e tratamento aos portadores da doença.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde:**

É também a Constituição de 1988 que estipula como dever do Estado a prestação um atendimento digno de assistência à saúde. Vejamos:

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

(...)

**Art. 227.** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

**§1º** *O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:*

Assim, entendemos que ao buscar o incentivo ao diagnóstico e tratamento da dermatite atópica, o Projeto de Lei atua no dever do Estado de proteção à saúde do cidadão paranaense.

Ocorre que, considerando que a proposição implanta uma política e busca disciplinar o funcionamento da rede pública de saúde, devemos observar o princípio da separação dos Poderes, estabelecido pelo art. 2º da Constituição



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Federal, determinando que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Constituição do Estado do Paraná trouxe tal preceito aos Poderes do Estado:

**Art. 7º.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além disso, o artigo 66º da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração pública:

**Art. 66.** Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

**IV** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ainda, o art. 87 da Constituição Estadual traz a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual:

**Art. 87.** Compete privativamente ao Governador:

(...)

**III** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Em relação às políticas estaduais afetas à área da saúde, o órgão responsável pela sua organização é a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, com atribuições definidas no art. 40 da Lei 21.352/2023:

**Art. 40.** À Secretaria de Estado da Saúde - SESA compete, com base nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a formulação, a organização e o funcionamento das ações e dos serviços, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Saúde, conforme definida



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*no Plano Estadual de Saúde, visando à efetivação do Sistema Único de Saúde no Paraná, segundo as diretrizes e princípios constitucionais, objetivando a promoção, a prevenção, a atenção, a recuperação e a vigilância em saúde, com qualidade e igualdade, por meio de uma gestão estratégica e participativa da sociedade nos conselhos e conferências de saúde, articulada com outras áreas governamentais, com resultados de melhoria da saúde da população paranaense.*

Assim, em que pese o Projeto de Lei em análise se pretenda dispor sobre matéria enquadrada na Constituição Federal como de competência concorrente entre a União e os Estados, ao impor atribuições ao Poder Executivo, adentra nas competências privativas do Governador do Estado, claramente indicadas pela Constituição do Estado.

Cabe ressaltar que as atribuições impostas pelo Projeto de Lei original ao Poder Executivo demandam a destinação de recursos do orçamento do Estado para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos da Política.

Cabe ainda observar que, ao impor referidas atribuições, a proposição pode importar em aumento de despesas do Poder Executivo. Neste contexto, o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, determina que a criação de ação que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Desse modo, o projeto de lei, em seus termos originais, encontra-se eivado de vícios que obstavam seu prosseguimento.

Sabe-se que a lei se constitui do discurso normativo nela consubstanciado, e não pelo que, no texto legal, pretendeu incluir o legislador, pois, em havendo dissonância entre o que estabelece o diploma legislativo (“*mens legis*”) e o que neste buscava instituir o seu autor (“*mens legislatoris*”), deve prevalecer a vontade objetiva da lei. Por entender, contudo, que o intuito manifesto pela autora é a proteção e defesa da saúde, em específico aos portadores de dermatite atópica, buscou-se a construção de redação que extirpasse a inconstitucionalidade e ilegalidade presentes no texto, de modo a conferir ao diploma legal a intencionada eficácia normativa.

Para tanto, tomando como base a legislação vigente sobre a temática, as estipulações que veiculavam atribuições ao



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Poder Executivo, bem como a criação de possíveis despesas, foram reformuladas ou suprimidas do texto.

Nesses termos, o presente projeto está em conformidade aos ditames constitucionais e legais, bem como às normas de técnica legislativa de que trata a Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação legislativa.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**

### **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 502/2023**

Nos termos do art. 175, IV e art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 502/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe o diagnóstico precoce e o tratamento da dermatite atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Estado do Paraná.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 1º** Dispõe o diagnóstico precoce e o tratamento da dermatite atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Estado do Paraná.

**Art. 2º** Esta Lei possui os seguintes objetivos:

I – promover a detecção precoce e possibilitar um tratamento efetivo da doença;

II – reduzir as comorbidades e as incapacidades geradas pela doença;

III – melhorar a qualidade de vida das pessoas que possuem a doença;

IV – buscar, através de desenvolvimento tecnológico, a disseminação de informação e o desenvolvimento de pesquisas para a efetividade do diagnóstico e tratamento da dermatite atópica;

V – desenvolver habilidades individuais de autocuidado, criando um ambiente favorável à saúde;

VI – impulsionar iniciativas intersetoriais com o objetivo de promover ações voltadas para o aprimoramento da qualidade de vida;

VII – fomentar a utilização de dados e informações epidemiológicas para planejar, monitorar e avaliar ações e serviços para a detecção precoce e controle da dermatite atópica;

VIII – avaliar o tempo de espera dos pacientes afetados e das barreiras de acessibilidade ao serviço de saúde, criando parâmetros para a efetividade do diagnóstico e do tratamento da dermatite atópica;

IX – fomentar o estudo de reabilitações e tratamentos paliativos;

X – combater o preconceito, a exclusão social, o bullying e os impactos psicológicos negativos ocasionados pela doença;

XI – reorientar o modelo de atenção às pessoas com dermatite atópica com base nas diretrizes da Política da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

XII – impulsionar uma melhora na formação e na qualificação dos profissionais de saúde acerca da dermatite atópica; e

XIII – estimular a implantação de centros de referência para diagnóstico e tratamento da dermatite atópica compostos por equipes multiprofissionais e coordenados por médicos especialistas certificados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia.

**Art. 3º** A consulta dermatológica especializada em dermatite atópica, visando a detecção da doença e consequente tratamento será realizada com a maior celeridade possível.

**§1º** As teleconsultorias da área de saúde básica poderão apoiar os profissionais das Unidades Básicas de Saúde e da Estratégia da Saúde da Família no diagnóstico e tratamento precoce da doença.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§2º Serão respeitadas as regras e procedimentos do Sistema Único de Saúde, bem como os protocolos de tratamento da Sociedade Brasileira de Dermatologia e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica do Ministério da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2023, às 09:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3115** e o código CRC **1E7E0E0C6F5B7CB**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 13212/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 502/2023, de autoria da Deputada Maria Victória, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de novembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2023, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13212** e o código CRC **1A7B0D0B6C8C2EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8465/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2023, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8465** e o  
código CRC **1C7A0C0F6A8F2DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3153/2023

### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 502/2023

O presente Projeto de Lei de autoria da Deputada Maria Victoria, que institui a Política Estadual para Diagnóstico e Tratamento Precoce da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Paraná.

A matéria já recebeu análise pela constitucionalidade e legalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Chamada a opinar, a Comissão de Saúde Pública encontra méritos indiscutíveis no Projeto de Lei em tela, pois a proposta tem por objetivo a redução de comorbidades e das incapacidades geradas pela doença, objetivando a melhoria da qualidade de vida da pessoa com o diagnóstico da doença.

A Dermatite Atópica é um dos tipos mais comuns de alergia cutânea caracterizada por eczema atópico. É doença genética, crônica e que apresenta pele seca, erupções que coçam e crostas, geralmente acometendo dobras dos braços e parte de trás dos joelhos. Não é doença contagiosa e pode vir acompanhada de asma ou rinite alérgica.

Instituir a política estadual para diagnóstico precoce e tratamento da dermatite atópica trará maior publicidade e efetividade ao reconhecimento e tratamento da doença no Sistema Único do Paraná.

Isto posto, opina-se pela aprovação do Projeto.

**TERCILIO TURINI**

Presidente da Comissão de Saúde

Relator



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO TERCÍLIO TURINI**

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3153** e o código CRC **1F7B0B1B2D7B6FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 13385/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 502/2023, de autoria da Deputada Maria Victória, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de novembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13385** e o código CRC **1A7B0E1D2A8C0AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8567/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 09:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8567** e o código CRC **1F7D0A1C2B8B0AA**